Lei nº 905, de 22 de fevereiro de 1961.

Altera disposições da lei nº 880, de 30 de novembro de 1960.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os prédios situados em distritos ou povoados, a tributação prevista no art. 4º, da lei nº 880, de 30 de novembro de 1960, será a seguinte:

1 - Valor até Cr$ 10.000,00 por mil ou fração de mil cruzeiros — Cr$ 30,00

2 - De mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração de mil cruzeiros — 40,00

3 - De mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 por 1.000,00 ou fração — 60,00

4 - De mais de Cr$ 50.000,00 por mil cruzeiros ou fração de mil — 80,00

Art. 2º - Fica incluida a alínea F, no artigo 2º, da mesma lei, com a seguinte redação: - Os prédios na cidade, situados em esquinas, terão direito a uma extensão de vinte (20) metros de frente, partindo do mesmo prédio, por qualquer das frentes, como sendo de utilização da própria moradia, calculando-se o excedente como área vaga.

Art. 3º - O imposto mínimo a que se refere o § único do art. 4º, ainda da mesma lei, atingirá apenas aos contribuintes da cidade, ficando ainda revogado o § único, do art. 3º, da mesma lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem.

Prefeitura Municipal de Tutóia, 22 de Fevereiro de 1961.

Registrada e publicada nesta secretaria, na mesma data. Isso.

Lei nº 906, de 22 de Fevereiro de 1961.

Institue pensão às espôsas dos servidores que falecerem e contém outras providências.

O Povo do Município de Tutóia, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituida uma pensão em benefício das espôsas dos servidores municipais que vierem a falecer e que tenham completado cinco anos de exercício, com situação regularizada.

Art. 2º - A pensão de que trata o art. 1º, corresponderá a 50% (cincoenta por cento) da remuneração que o servidor tiver vencendo na época do falecimento, inclusive abonos e quinquênios.

Art. 3º - As viuvas que forem beneficiadas por esta lei, só terão direito a pensão enquanto não se casarem novamente.

Parágrafo 1º - Não farão jus ao benefício aquelas que exercerem função pública ou em autarquias ou que perceberem rendimento suficiente para os encargos da familia.

Parágrafo 2º - No caso de servidor solteiro de familia, seus pais poderão fazer jus à pensão, desde que não tenham recursos para a sua subsistencia.

Art. 4º - O beneficio será requerido à Prefeitura Municipal, com os documentos necessários.